



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 897639 - SC (2024/0083291-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : A C V DA C (PRESO)
ADVOGADO : BLAINE ALVES DIOGO NUNES - SC040483
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. TESE 1202/STJ. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (AgRg no HC 863.061/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

2. Verifica-se do acórdão impugnado que os elementos utilizados para exasperação da pena-base não são, de fato, componentes do tipo penal, de modo que, inexistente desproporcionalidade na fração eleita, não há que se falar em ilicitude manifesta a ser corrigida.

3. "No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, *caput*, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições" (Tese 1202/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 897639 - SC (2024/0083291-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : A C V DA C (PRESO)
ADVOGADO : BLAINE ALVES DIOGO NUNES - SC040483
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. TESE 1202/STJ. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (AgRg no HC 863.061/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

2. Verifica-se do acórdão impugnado que os elementos utilizados para exasperação da pena-base não são, de fato, componentes do tipo penal, de modo que, inexistente desproporcionalidade na fração eleita, não há que se falar em ilicitude manifesta a ser corrigida.

3. "No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, *caput*, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições" (Tese 1202/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por A C V DA C contra decisão monocrática, por mim exarada, que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 35-38).

A defesa alega, em síntese, que: a) "na sentença aumentou-se a pena-base do paciente em 1/6 , fixando-a em 9 anos e 04 meses, isto é, 1 ano e 04 meses acima do mínimo, porém 1/6 da pena base de 8 anos seria 1 ano, 3 meses e 28 dias" (e-STJ fl. 46); b) "o aumento operado se mostrou totalmente desgarrado dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade que devem nortear a atividade dos Magistrados quando da realização da dosimetria da pena, pois não servem de justificativa para aumento de forma excessiva, pois são elementares do crime, como o desvirginamento e gravidez" e o "abalo psicológico não restou comprovado pela acusação" (e-STJ fl. 47); c) "não se pode averiguar com certeza, a quantidade de vezes que ocorreu, mas o PACIENTE toda vez que foi ouvido nunca negou a prática dos fatos, sempre narrando que os atos foram consentidos, o que por sua vez foi ratificado pela vítima em várias oportunidades [...], ou seja, no máximo 2 a 3 vezes, e que foram de forma consentidas" (e-STJ fls. 48-49).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso para que seja redimensionada a pena-base e a fração pela continuidade delitiva.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 59-68).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 70-75).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que a decisão impugnada foi publicada em 18/03/2024 (e-STJ fl. 39) cumpre atestar a tempestividade do recurso, pois interposto em 22/03/2024 (e-STJ fl. 43), ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 258, *caput*, do RISTJ.

O agravante foi condenado à pena de 27 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, no regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 217-A, *caput*, c/c o 226, II, ambos do CP, na forma continuada.

O Tribunal de origem deu parcial provimento a apelação da defesa para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e redimensionar a pena para 23

anos e 4 meses de reclusão, no regime fechado (e-STJ fls. 20-26).

O *habeas corpus* impetrado nesta Corte não foi conhecido.

Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 36-38):

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício. Veja-se:

[...]

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo com fito de preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

É cediça a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "(...) A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. (...) (HC 595958 / SP, RELATOR Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 18/08/2020, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 24/08/2020)

Ou seja, a revisão da dosimetria em sede de "habeas corpus" "é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios" (HC n. 304.083/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

Impugna a impetração, de saída, a exasperação da pena-base.

Quanto ao tema, é cediço nesta corte que "(...) A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (...) (AgRg no HC 863061 / SE, RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 06/02/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 14/02/2024)

No presente feito, assim se manifestou a corte de origem (e-STJ Fl.25):

"A um, porque, de uma simples leitura do caput do art. 217-A do CP, resta muito claro que o desvirginamento do menor de 14 anos não se trata de elementar do tipo. (...) A dois, porque a gravidez da vítima - objeto de censura - encontra conforto não

apenas no reconhecimento extrajudicial do acusado, mas também nas provas oral e técnica produzidas, que devidamente conjugadas não deixam dúvida quanto à circunstância valorada de forma negativa."

Percebe-se do excerto que os elementos utilizados para exasperação não são, de fato, componentes do tipo penal, de modo que, inexistente desproporcionalidade na fração eleita, não há de se falar em ilicitude manifesta a ser corrigida.

No mesmo sentido, quanto à fração eleita para majoração em decorrência de crime continuado, certo é que a jurisprudência desta corte se pacificou, em sede de julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo 1202), firmando a seguinte tese: "No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições".

Inexiste, portanto, no ponto, reparo a ser feito.

Ante o exposto, não conheço do "habeas corpus". (grifamos)

Reforço que "A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (AgRg no HC 863.061/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

Ademais, verifica-se do acórdão impugnado que os elementos utilizados para exasperação da pena-base não são, de fato, componentes do tipo penal, de modo que, inexistente desproporcionalidade na fração eleita, não há que se falar em ilicitude manifesta a ser corrigida.

Por fim, em relação à fração da continuidade delitiva, esta Corte pacificou entendimento, em sede de julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo 1202), firmando a seguinte tese: "No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0083291-1

AgRg no
HC 897.639 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014604220168240026 14604220168240026

EM MESA

JULGADO: 27/08/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BLAINE ALVES DIOGO NUNES
ADVOGADO : BLAINE ALVES DIOGO NUNES - SC040483
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : A C V DA C (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A C V DA C (PRESO)
ADVOGADO : BLAINE ALVES DIOGO NUNES - SC040483
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.